



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º808/XII/1ª – CACDLG /2015

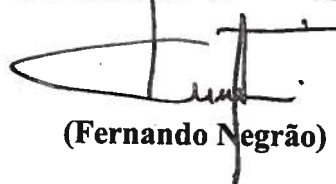
Data: 01-07-2015

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 935/XII/4.ª (PSD/CDS-PP).

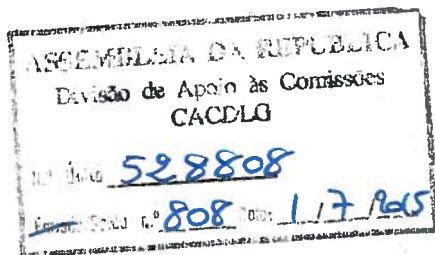
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 935/XII/4.ª (PSD/CDS-PP)** – “*Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP)*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP e do PEV, na reunião de 1 de julho de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 935/XII/4.ª

«Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP)»

Autor: Deputado Jorge Lacão

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

A iniciativa legislativa conjunta dos grupos parlamentares do PSD e do CDS-PP em apreço deu entrada em 20 de maio de 2015 e foi admitida em 22 de maio de 2015, tendo baixado no mesmo dia, por despacho de Sua Excelência a Presidente da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer.

Consideram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O debate na generalidade do Projeto de Lei n.º 935/XII/4.^a encontra-se agendado para o dia 01 de julho de 2015.

2. Objeto, conteúdo e motivação

O projeto de lei promove a sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP).

Para justificar a iniciativa, os proponentes invocam, desde logo, o facto de em 2014 a Assembleia da República ter aprovado a Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, e assumido como pressuposto dessa alteração legislativa que «o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República, (CFSIRP) traduzia, como traduz, um modelo ajustado ao sistema de informações nacionais e aos parâmetros de fiscalização que devem conformar as condições de credibilidade e confiança no sistema».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Consideram os proponentes que nessa ocasião se optou, relativamente ao CFSIRP por *«aprofundar as respetivas competências, tendo em atenção o acervo de trabalho demonstrativo da respetiva maturidade e, simultaneamente, introduzir procedimentos e obrigações com vista a garantir maior transparência e rigor na respetiva atuação, por se entender que tal constitui um fator importante para a credibilidade e a confiança no Sistema de Informações da República»*, instituindo-se a obrigatoriedade de declaração de registo de interesses quer para os funcionários e dirigentes dos serviços, quer para os membros do CFSIRP, quer ainda para o Secretário-Geral do SIRP.

Alegam os proponentes que *«aquando da aprovação da lei em sede de especialidade na Comissão parlamentar competente, ficou claro para ampla maioria com assento na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG) que, em nome da transparência e em razão da própria natureza do registo de interesses, este para os membros do CFSIRP, bem como do Secretário-geral do SIRP teria uma natureza pública, o mesmo não ocorrendo para os dirigentes e funcionários dos serviços que apresentam o respetivo registo junto do Secretário-geral do SIRP»*.

Neste sentido, com o objetivo de *«clarificar a lei»*, mediante a iniciativa legislativa em apreço, *«propõe-se que o referido registo seja exarado em formulário elaborado de acordo com o preceituado nas alíneas do n.º1 do artigo 8.º-A da lei cuja alteração se preconiza no plano do procedimento, à semelhança do que sucede para o registo de interesses dos Deputados, e que o mesmo seja depositado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias»*, determinando-se assim *«a natureza pública do registo de interesses dos membros do CFSIRP e do Secretário-geral do SIRP, tal como ocorre com o dos Deputados, e ao contrário do que sucede*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

com o dos funcionários, agentes e restantes dirigentes do SIRP que apresentam o respetivo registo de interesses junto do Secretário-geral do SIRP mantendo-se o mesmo classificado».

O Projeto de Lei é estruturado em 3 artigos que tratam, respetivamente, da alteração em concreto à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, do regime de republicação e da entrada em vigor.

3. Enquadramento

Do ponto de vista constitucional, importará ter presente, no âmbito da presente análise, que a alínea q) do artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) atribui à Assembleia da República a competência exclusiva de legislar sobre o *«regime do sistema de informações da República e do Segredo de Estado»*.

Atualmente, o artigo 8.º-A que se pretende alterar com o projeto de lei, ora aditado pela mencionada Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, tem a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

Registo de interesses

1 - Do currículo a apresentar junto da Assembleia da República pelos candidatos ao Conselho de Fiscalização deve constar obrigatoriamente um registo de interesses com os seguintes elementos:

a) Todas as atividades públicas ou privadas, remuneradas ou não, exercidas pelo declarante desde o início da sua vida profissional e cívica, nelas incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissões liberais;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- b) Cargos, funções e atividades públicas e privadas a exercer cumulativamente com o mandato;
- c) Filiação, participação ou desempenho de quaisquer funções em quaisquer entidades de natureza associativa;
- d) Desempenho de quaisquer cargos sociais, ainda que a título gratuito;
- e) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das respetivas atividades, designadamente de entidades públicas ou privadas estrangeiras;
- f) Entidades a quem sejam ou tenham sido prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- g) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge, pelo unido de facto ou pelos filhos, disponha de capital.

2 - O registo de interesses é atualizado junto da Assembleia da República sempre que surja alteração superveniente das situações a que se referem os números anteriores.

3 - O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a inelegibilidade ou cessação do mandato, conforme o caso.»

4. Pareceres

No âmbito do presente processo legislativo foram recebidos pareceres do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa no dia 21 de junho passado, e do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, no último dia 18 de junho.

De modo adjuvante, o parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados relativo à Proposta de Lei n.º 345/XII que «*Aprova o regime do Sistema de Informações da*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

República Portuguesa» também se pronuncia sobre a matéria do registo de interesses.

5. Iniciativas pendentes

Encontram-se pendentes, também na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias, as seguintes iniciativas sobre matéria conexas:

- Proposta de Lei n.º 345/XII/4.^a (GOV) - Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa;
- Projeto de Lei n.º 997/XII/4.^a (PCP) - Aprova o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos Serviços que o integram (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro);
- Projeto de Lei n.º 999/XII/4.^a (PS) - Alteração à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, sistematizando adequadamente a organização do registo de interesses dos seus intervenientes;
- Projeto de Lei n.º 1006/XII/4.^a (PSD/CDS-PP) - Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

PARTE II – OPINIÃO DO AUTOR



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Ao visar-se afirmar o princípio da publicidade dos registos de interesses dos membros do CFSIRP e, por extensão, do Secretário Geral do SIRP, o Projeto de Lei aponta para uma solução de fragilização do princípio da reserva que, no entender do autor do presente parecer, deve constituir uma solução excecional a preservar no SIRP, em atenção à sua natureza.

De referir que os pareceres entretanto enviados à Comissão evidenciam o que consideram ser uma solução desproporcional mesmo para os membros do Conselho de Fiscalização, nomeadamente quando cotejada com o conteúdo do registo de interesses legalmente exigível aos Deputados.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 935/XII/4.^a cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º e n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.
2. A iniciativa legislativa promove a sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP).
3. Com o objetivo de «*clarificar a lei*», a iniciativa legislativa conjunta do PSD e do CDS-PP propõe que o registo de interesses do CFSIRP seja exarado em formulário próprio e que, à semelhança do que sucede para o registo de interesses



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

dos Deputados, o mesmo seja depositado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

4. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 935/XII/4.^a reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica.

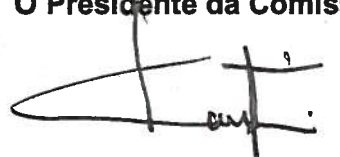
Palácio de São Bento, 1 de julho de 2015

O Deputado Relator,



(Jorge Lacão)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 935/XII/4.ª (PSD e CDS-PP)

Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2004, de 6 de novembro e 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP).

Data de admissão: 22 de maio de 2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Fernando Bento Ribeiro (DILP), Sónia Milhano (DAPLEN), Paula Granada (BIB) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 5 de junho de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa legislativa, apresentada em conjunto pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, visa alterar a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, aprovada pela Lei n.º 30/84, de 5 de setembro.

Tal como é mencionado na exposição de motivos, o objetivo dos proponentes é o de «*clarificar a lei*», mais concretamente a Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, que procedeu à quinta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro (alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro), e introduziu procedimentos e obrigações com vista a garantir maior transparência e rigor, de forma a contribuir para a credibilidade e a confiança no Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP).

Nesse sentido, para evitar eventuais conflitos de interesses, foi criada a obrigatoriedade de declaração de um registo de interesses, quer para os funcionários e dirigentes dos serviços, quer para os membros do Conselho de Fiscalização do SIRP, quer ainda para o Secretário-Geral do SIRP, sem que, no entanto, resultasse claro da lei (1) a forma de apresentação do registo de interesses, (2) o local onde deveria ficar depositado, (3) bem como o respetivo caráter público para os membros do CFSIRP e para o Secretário-Geral do SIRP¹ (ao contrário do que sucede com os funcionários, agentes e restantes dirigentes do SIRP, que apresentam o respetivo registo de interesses junto do Secretário-Geral do SIRP, mantendo-se o mesmo classificado).

Neste enquadramento, propõe-se a consagração expressa na lei de que o referido registo seja exarado em *formulário próprio* elaborado de acordo com o preceituado nas alíneas do n.º 1 do artigo 8.º-A da Lei cuja alteração se preconiza², que seja depositado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e que o registo de interesses dos membros do CFSIRP e do Secretário-Geral do SIRP tenha natureza pública.

¹ Atualmente, o referido registo está depositado junto do Gabinete da Presidente da Assembleia da República, encontrando-se sob confidencialidade. A esse propósito, em carta enviada ao Presidente da 1.ª Comissão, a Presidente da Assembleia da República escreveu «*Porque nesta matéria das declarações de interesses existem claras omissões legislativas quanto ao Conselho de Fiscalização do SIRP e ao Secretário-Geral do SIRP, permiti que elas fossem entregues à minha guarda e sob confidencialidade, assim garantindo o prazo do cumprimento de um dever legal, até à clarificação da lei.*», tendo o teor da mesma sido objeto de discussão na reunião da 1.ª Comissão de 22 de outubro de 2014 ([Ata n.º 11/XII/4.ª](#), na qual consta a transcrição integral da discussão desse ponto da ordem do dia).

² Embora se preveja a existência de um formulário próprio, da proposta de lei não consta, em anexo, qualquer modelo de formulário de registo de interesses. Tal poderá não pôr em causa a clarificação pretendida pelos proponentes, mas coloca-se a questão de saber quem o elaborará – se os proponentes, se a Comissão. E, tratando-se de regulamentação da lei a aprovar, convirá defini-lo desde já. Por outro lado, não estando prevista uma norma transitória, ao contrário do que sucedeu na Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto (n.º 3 do artigo 3.º), poderá questionar-se igualmente se os abrangidos que estejam em exercício de funções terão de preencher o novo formulário ou se se mantém válida a declaração entretanto apresentada.

A iniciativa legislativa compõe-se de três artigos preambulares: o primeiro prevendo a alteração do artigo 8.º-A, n.ºs 2 e 4, da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro; o segundo determinando a respetiva republicação; e o terceiro estabelecendo como data de início de vigência das normas o dia seguinte ao da sua publicação.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço, que procede à sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa), é apresentada por quatro Deputados, dois do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata e dois do Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS-PP), no âmbito do seu poder de iniciativa da lei, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR). Trata-se, de facto, de um poder conferido tanto aos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também aos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, pelo que observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa consagrados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Legislar sobre o regime do sistema de informações da República é da competência exclusiva da Assembleia da República, nos termos da alínea *q*) do artigo 164.º da Constituição. Por estar no âmbito da reserva absoluta do Parlamento em termos de competência legislativa, tal “*significa que nestas matérias só a AR pode emitir as leis, interpretá-las, suspendê-las, modificá-las, revogá-las*”³.

Em caso de aprovação, a iniciativa *sub judice* reveste a forma de lei orgânica, como resulta do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição (tendo, por isso, valor reforçado, nos termos do n.º 2 do artigo 112.º da CRP), e deve ser aprovada, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, conforme o estipulado no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, com recurso ao voto eletrónico (n.º 4 do artigo 94.º do RAR).

³ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág. 310.

Assinala-se ainda o disposto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição, que será relevante em caso de aprovação desta iniciativa: “O *Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.*”

O projeto de lei em apreço deu entrada e foi admitido em 22 de maio do corrente ano, tendo baixado nesta mesma data à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário⁴ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, nomeadamente aquando da redação final.

Antes de mais, assinala-se que, em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, que revestirá a forma de lei orgânica, tal como indicado anteriormente, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* e declarar expressamente a sua natureza no formulário respetivo, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 9.º, ambos da lei formulário.

O projeto de lei em causa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, pelo que observa o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do diploma supra referido. Contudo, e uma vez que o elenco dos diplomas que alteraram a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, consta do artigo 1.º do articulado, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, em caso de aprovação da presente iniciativa, sugere-se o seguinte título, que cumpre o seu desiderato esclarecedor e informativo:

“Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que aprova a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa”.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 6.º, que dispõe sobre alterações e republicações, estabelece que quando sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, nomeadamente, a leis orgânicas, “(...) *deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações*”.

Em consonância, o artigo 2.º da presente iniciativa faz republicar, em anexo, a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro.

Por fim, no que respeita à entrada em vigor, o artigo 3.º do projeto de lei dispõe que a mesma ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se conforme ao n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

⁴ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Nos termos da [alínea q\) do artigo 164.º](#) da Constituição da República Portuguesa, é da competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre o "Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado".

O [artigo 156.º](#) da Constituição determina que os Deputados têm o direito de requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato (alínea e)), bem como de fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer atos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado (alínea d)).

A [Lei n.º 30/84, de 5 de setembro](#), aprovou a Lei-quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, que estabelece as bases gerais do Sistema de Informações da República Portuguesa. Este diploma foi alterado pela [Lei n.º 4/95, de 21 de fevereiro](#), pela [Lei n.º 15/96, de 30 de abril](#), pela [Lei n.º 75-A/97, de 22 de julho](#), e pela [Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro](#), que a republicou.

O n.º 2 do artigo 2.º define que é aos serviços de informações que incumbe assegurar, no respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias à salvaguarda da independência nacional e à garantia da segurança interna.

O artigo 7.º cria o "Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa", eleito pela Assembleia da República.

A alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º estabelece que o Conselho de Fiscalização deve emitir pareceres com regularidade mínima anual sobre o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa a apresentar à Assembleia da República, mais especificamente em sede de comissão parlamentar.

No ano passado, ocorreu a quinta alteração à Lei n.º 30/84, por intermédio da [Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto](#).

Como refere a exposição de motivos da presente iniciativa, “*foi pressuposto da referida lei que o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República, (CFSIRP) traduzia, como traduz, um modelo ajustado ao sistema de informações nacionais e aos parâmetros de fiscalização que devem conformar as condições de credibilidade e confiança no sistema*”.

A mesma procedeu à alteração dos artigos 2.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 19.º, 26.º, 28.º, 30.º, 32.º e 33.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, *alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro.*

O artigo 36.º, aditado pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, refere as relações do Conselho de Fiscalização com a Assembleia da República, assinalando que a Assembleia da República pode requerer a presença do Conselho de Fiscalização, em sede de comissão parlamentar e que as reuniões referidas realizar-se-ão à porta fechada.

Atualmente, junto da Assembleia da República, funciona o [Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa \(CFSIRP\)](#).

Na sua página Internet podemos encontrar várias ligações, entre as quais, uma para a [legislação](#) pertinente quanto à problemática levantada pela presente iniciativa legislativa, bem como para os [relatórios](#) anuais de segurança interna enviados ao Parlamento.

Do sítio do CFSIRP retiramos esta informação⁵: As Informações em Portugal: [Evolução histórica do SIRP](#); [O Sistema de Informações da República Portuguesa \(Lei n.º 30/84\)](#); [O Sistema de Informações da República Portuguesa \(Lei n.º 4/95\)](#); [Organização do SIRP \(Lei n.º 4/2004\)](#)

Ainda no mesmo sítio pode consultar-se os antecedentes legislativos por área: SIRP, SIS e SIED.

A presente iniciativa legislativa, “*considerando a importância de que se reveste a transparência exigida à entidade que, em nome desta Assembleia da República, exerce as funções de fiscalização do Sistema de Informações da República, bem como ao Secretário-geral do SIRP*”, preconiza a natureza pública do registo de interesses dos membros do CFSIRP e do Secretário-geral do SIRP, tal como ocorre com o dos Deputados, e ao contrário do que sucede com o dos funcionários, agentes e restantes dirigentes do SIRP, que apresentam o respetivo registo de interesses junto do Secretário-geral do SIRP, mantendo-se o mesmo classificado.

Para esse efeito visa alterar a redação dos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º-A da [Lei n.º 30/84, de 5 de setembro](#) (versão atualizada).

⁵ Esquemas da autoria do Tenente-General Vizela Cardoso, “*As Informações em Portugal (resenha histórica)*”, in Estudos de Direito e Segurança, Almedina, Coimbra, 2007.

Atualmente o referido artigo 8.º-A tem a seguinte redação (*Aditado pela Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de Agosto*):

“Artigo 8.º-A

Registo de interesses

1 - Do currículo a apresentar junto da Assembleia da República pelos candidatos ao Conselho de Fiscalização deve constar obrigatoriamente um registo de interesses com os seguintes elementos:

a) Todas as atividades públicas ou privadas, remuneradas ou não, exercidas pelo declarante desde o início da sua vida profissional e cívica, nelas incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissões liberais;

b) Cargos, funções e atividades públicas e privadas a exercer cumulativamente com o mandato;

c) Filiação, participação ou desempenho de quaisquer funções em quaisquer entidades de natureza associativa;

d) Desempenho de quaisquer cargos sociais, ainda que a título gratuito;

e) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das respetivas atividades, designadamente de entidades públicas ou privadas estrangeiras;

f) Entidades a quem sejam ou tenham sido prestados serviços remunerados de qualquer natureza;

g) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge, pelo unido de facto ou pelos filhos, disponha de capital.

2 - O registo de interesses é atualizado junto da Assembleia da República sempre que surja alteração superveniente das situações a que se referem os números anteriores.

3 - O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a inelegibilidade ou cessação do mandato, conforme o caso”.

A iniciativa prevê a republicação do diploma: *“É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, com a redação atual”.*

Antecedentes parlamentares

Sobre este assunto, devemos destacar as seguintes iniciativas:

Iniciativa	Autoria	Destino Final
Projeto de Lei 102/X/1 - Primeira revisão à Lei nº 6/94, de 7 de abril - Segredo de Estado.	PSD	Caducado
Projeto de Lei 383/X/2 - Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do segredo de Estado.	PCP	Rejeitado
Projeto de Lei 473/X/3 - Sobre o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de Segredo de Estado.	PS	Caducado
Projeto de Lei 679/X/4 - Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do Segredo de Estado.	PCP	Caducado
Projeto de Lei 27/XII/1 - Regula o modo de exercício dos poderes de controlo e fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o Segredo de Estado.	PCP	Rejeitado
Projeto de Lei 52/XII/1 - Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa em matéria de impedimentos e acesso a documentos.	BE	Rejeitado
Projeto de Lei 148/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações	BE	Retirada da iniciativa
Projeto de Lei 181/XII - Proceda à primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, reforçando o controlo e prevenção das incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesses dos agentes e dirigentes dos Serviços de Informação da República Portuguesa	PS	Aprovado na generalidade
Projeto de Lei 286/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em matéria de acesso a documentos	BE	Aprovado
Projeto de Lei 287/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos Serviços de Informações	BE	Aprovado
Projeto de Lei 288/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, consagrando o "período de nojo" para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades	BE	Aprovado

Projeto de lei n.º 935/XII/4.^a (PSD e CDS-PP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

Projeto de Lei 302/XII - Cria a Comissão da Assembleia da República para a Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa.	PCP	Aprovado
Projeto de Lei 437/XII/2 - Alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP).	PSD/CDS-PP	Aprovado
Projeto de Lei 438/XII/2 - Primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro (estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho e 254/95, de 30 de setembro).	PSD/CDS-PP	Aprovado
Projeto de Lei 556/XII/3 - Protege a Missão do SIRP e o Segredo de Estado, criando inibições ao vínculo imediato e reforçando direitos fundamentais em processo judicial (1.ª alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, e 5.ª alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)	BE	Aprovado

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

CARVALHO, Jorge Silva – Modelos de sistemas de informações : cooperação entre sistemas de informações. In **Estudos de direito e segurança**. Coimbra : Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3053-1. Vol. 1, p. 193-242. Cota: 04.31 - 232/2007 (1)

Resumo: O autor apresenta diversos modelos de sistemas e serviços de informações, sua evolução e situação atual, nos seguintes países: Reino Unido, França, Alemanha, Israel, Estados Unidos da América, Espanha e Portugal. No que se refere ao sistema português, são abordadas as suas atribuições e competências, estrutura e órgãos de fiscalização e de consulta.

CONFERÊNCIA DOS ORGANISMOS DE FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E SEGURANÇA DOS ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA, 4, Lisboa, 2008. **IV Conferência dos organismos de fiscalização parlamentar dos serviços de informações e segurança dos estados membros da União Europeia**. Org. Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa. Lisboa : Divisão de Edições da Assembleia da República, 2009. 302 p. ISBN 978-972-556-513-1. Cota: 04.21 230/2010.

Resumo: Os trabalhos desta IV Conferência versaram dois tópicos extremamente relevantes na situação presente do controlo democrático-parlamentar da atividade de produção de informações de Estado: 1.º painel – Os sistemas europeus de fiscalização parlamentar dos serviços de informações; 2.º painel – A importância nos nossos dias da fiscalização dos sistemas de informações nos Estados democráticos e as dificuldades que tem enfrentado.

No encerramento da referida Conferência foi assinada a Declaração de Lisboa, que consolidou as ideias-base do consenso gerado, reforçando a necessidade de se prosseguir a cooperação europeia num setor estratégico como o da segurança e das informações, além de se aprofundar a reflexão sobre o papel que a fiscalização parlamentar das atividades de informações deve desempenhar.

LE CONTRÔLE PARLEMENTAIRE DE LA DÉFENSE ET DES SERVICES SECRETS. **Informations constitutionnelles et parlementaires**. Genève : Union Interparlementaire. N.º 193, 1.º sem. (2007), p. 55-77.
Cota: ROI - 35

Resumo: Contém as contribuições dos representantes dos Parlamentos da Austrália, de França, da Roménia, do Reino Unido, de Espanha, da Noruega e do Chile relativamente ao controlo parlamentar da defesa e dos serviços secretos nos respetivos países.

WILLS, Aidan; VERMEULEN, Mathias - **Supervisão parlamentar das agências de segurança e de informações na União Europeia** [Em linha]. Bruxelas : Parlamento Europeu, 2011 (PE 453.207). [Consult. 17 out. 2012]. Disponível em WWW:<URL

http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE_453207_s.pdf>

Resumo: Este estudo avalia a supervisão das agências de segurança nacional e de informações realizada, quer pelos parlamentos quer por órgãos de supervisão especializados não parlamentares, com vista a identificar boas práticas que possam fundamentar a abordagem do Parlamento Europeu em relação ao reforço da supervisão da Europol, da Eurojust, da Frontex e, em menor grau, do Sitcen. O estudo propõe um conjunto de recomendações detalhadas (nomeadamente em matéria de acesso a informações classificadas) que são formuladas com base em avaliações de fundo:

- das funções e competências atuais destes quatro organismos;
- dos mecanismos existentes de supervisão destes organismos pelo Parlamento Europeu, pelas Instâncias Comuns de Controlo e pelos parlamentos nacionais;
- dos quadros jurídicos e institucionais da supervisão parlamentar e especializada das agências de segurança e de informações nos Estados-Membros da União Europeia e noutros importantes Estados democráticos.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha, Espanha, França, Itália e Reino Unido.

ALEMANHA

O Governo alemão dispõe de três Serviços de Informações, que lidam com informação com classificação de segredo de Estado:

- *O Bundesamt für Verfassungsschutz – BfV* (Serviço Federal para a Proteção da Constituição);
- *Militärische Abschirmdienst – MAD* (Serviço de Proteção Militar);
- *Bundesnachrichtendienst – BND* (Serviço Federal de Informações).

O controlo parlamentar da atividade destes serviços é exercido por intermédio de:

Um [*Parlamentarische Kontrollgremium*](#) (Comité de Controlo Parlamentar), nos termos da [*Gesetz über die parlamentarische Kontrolle nachrichtendienstlicher Tätigkeit des Bundes – PKGrG*](#) (Lei sobre o controlo parlamentar das atividades dos Serviços de Informações do Governo Federal). O PKGr, de acordo com o artigo 45d GG, é composto por dez membros e pode solicitar ao Governo Federal informação detalhada das atividades das agências e de qualquer operação em particular, sendo responsável pela análise das suas atividades gerais, da qual elabora um relatório. O PKGr pode consultar outros registos e arquivos dos serviços de segurança, conduzir entrevistas com os seus membros e ter acesso a todos os departamentos. Por seu turno, quando entender necessário, também o Comité pode solicitar informações ao Governo sobre a atividade daqueles organismos (§ 2). O Comité reúne pelo menos uma vez por trimestre e fixa a sua ordem de trabalhos (§ 5 (2)).

A [*Comissão G-10*](#) é composta por quatro membros não necessariamente membros do *Bundestag*, sendo o seu presidente um juiz. A Comissão funciona por legislaturas e reúne-se pelo menos uma vez por mês, devendo ainda realizar visitas de inspeção aos serviços de informação.

Esta Comissão surge para implementar medidas de fiscalização restritivas no campo da correspondência, mensagens e sigilo de telecomunicações ([*GG artigo 10*](#)), sendo responsável pela autorização de pedidos de interceção de comunicações. O seu poder de controlo também se estende em todo o processo de recolha, processamento e utilização de informações pessoais obtido a partir dessa ação.

Finalmente, é a Comissão G10 que recebe queixas de cidadãos e verifica se houve violação dos seus direitos fundamentais.

Esse controlo pode ainda ser exercido em determinados casos por outras comissões técnicas do Bundestag (Assuntos Internos e Comissão de Defesa), ou mesmo as comissões de inquérito.

Nos *Länder* existem Comitês semelhantes ao nível dos Parlamentos Regionais para controlo das autoridades homólogas para a proteção da Constituição. A sua actividade encontra-se regulada pela *Gesetz über die Zusammenarbeit des Bundes und der Länder in Angelegenheiten des Verfassungsschutzes und über das Bundesamt für Verfassungsschutz* – [Bundesverfassungsschutzgesetz](#) (Lei Federal de Proteção da Constituição).

O Parlamento federal alemão (*Bundestag*) está ainda obrigado pelo [Geheimhaltungsgesetz des Deutschen Bundestages](#) (Regulamento sobre a Proteção do Segredo no *Bundestag*), que estabelece as regras a aplicar ao tratamento de informação classificada como segredo de Estado no Parlamento.

Finalmente, refira-se que a definição de segredo de Estado (*Staatsgeheimnis*) é dada pelo [Código Penal](#) (em alemão e inglês).

ESPAÑA

A [Ley 11/2002, de 6 de mayo](#), criou o [Centro Nacional de Inteligencia](#), entidade responsável por fornecer ao Presidente do Governo e ao Governo as informações, análises, estudos ou propostas que permitam prevenir e evitar qualquer perigo, ameaça ou agressão contra a independência e integridade territorial de Espanha, os interesses nacionais e a estabilidade do Estado de Direito e suas instituições.

De acordo com o [artigo 2.º](#), o *Centro Nacional de Inteligencia* (CNI) rege-se pelo princípio da sujeição ao ordenamento jurídico, levando a cabo as suas atividades específicas nos termos definidos na *Ley 11/2002, de 6 de mayo* e na [Ley Orgánica 2/2002, de 6 de mayo, reguladora del control judicial previo del Centro Nacional de Inteligencia](#), e será submetido a controlo parlamentar e judicial, constituindo-se este a essência do seu funcionamento eficaz e transparente.

O [artigo 11.º](#) da *Ley 11/2002, de 6 de mayo*, assinala o controlo parlamentar sobre o funcionamento e atividades do CNI. Assim, o CNI submeterá ao conhecimento do *Congreso de los Diputados*, através da Comissão que controla as dotações para as despesas, liderado pelo Presidente da Câmara, a informação adequada sobre o seu funcionamento e atividades. O conteúdo desses encontros e as suas deliberações serão secretos. A citada Comissão terá acesso ao conhecimento de matérias classificadas, salvo as relativas às fontes e meios utilizados pelo CNI e as que provêm de serviços estrangeiros e organizações internacionais, nos termos definidos nos correspondentes acordos e convénios de intercâmbio de informação classificada. Os membros da Comissão estão obrigados a manter segredo sobre as informações secretas e os documentos

que recebem. Após análise, os documentos serão devolvidos para custódia ao CNI, para os cuidados adequados, sem que possam ser retidos originais ou reproduções. A Comissão conhecerá os objetivos estabelecidos anualmente pelo Governo, em matéria dos serviços de informação, tendo o Diretor do CNI que elaborar anualmente um relatório sobre as atividades e grau de cumprimento dos objetivos definidos.

O [Real Decreto 436/2002, de 10 de mayo](#), alterado pelo [Real Decreto 612/2006, de 19 de mayo](#), veio estabelecer a estrutura orgânica do CNI.

De acordo com o disposto no [artigo 5.1 da Lei n.º 11/2002, de 6 de maio](#), as disposições que regem a organização e estrutura interna do Centro Nacional de Inteligência são classificadas com o grau de segredo.

O mesmo grau de classificação terão a relação de postos de trabalho e as resoluções do ‘*Secretario de Estado Director*’ do centro que nomeiem ou afastem os Diretores Técnicos e titulares de postos de trabalho com categoria de Subdiretor geral, sem prejuízo da sua comunicação ao Ministro da Defesa, Ministério das Administrações Públicas e Ministério das Finanças, quando for o caso.

Importa ainda salientar a [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal](#), que no [Título XXIII](#), assinala os delitos de traição contra a paz ou a independência do Estado e, no [Capítulo III](#), especifica a questão da revelação de segredos e informações relativas à Defesa Nacional.

Os artigos [23.1](#) e [105 alínea b\)](#) da Constituição Espanhola estabelecem o princípio ao acesso aos “assuntos públicos”, princípio este que só encontra exceção nos casos em que seja necessário proteger a segurança e a defesa do Estado, a averiguação de crimes e a intimidade das pessoas.

Com a adesão da Espanha à NATO em 1982, foi ainda criada a *Autoridad Nacional de Seguridad*, responsável pela coordenação e supervisão das medidas de proteção da informação classificada da NATO, tendo sido criada uma *Autoridad Delegada para la Seguridad de Información Clasificada* da União Europeia, ambas delegadas no Secretário de Estado Diretor do CNI, de acordo com:

- [ORDEN PRE/2130/2009, de 31 de julio. Autoridad Delegada para la Seguridad de Información Clasificada OTAN/UE/UEO](#)
- [ORDEN PRE/3289/2006, de 23 de octubre. Autoridad Delegada para la Seguridad de Información Clasificada ESA](#)

Esta Autoridade publicou um documento sobre a Segurança da Informação, disponível [aqui](#)

FRANÇA

O [Conseil national du Renseignement](#) foi criado pelo [Décret n°2009-1657 du 24 décembre 2009 - art. 1](#), e as competências encontram-se definidas no [Article R1122-6](#) do [Code de la défense](#). De acordo com o que se

encontra estatuído, o *Conseil national du Renseignement* é uma formação especializada do *Conseil de Défense et de Sécurité Nationale* responsável pelas orientações estratégicas e as prioridades nacionais em matéria de segurança, cabendo-lhe elaborar o *Plan National d’Orientation du Renseignement* (PNOR). Sendo um conselho na direta dependência do Presidente da República, o seu coordenador nacional de segurança é responsável pela comunicação com o Presidente de República e Primeiro-ministro. Pode ainda ser ouvido pela *Délégation Parlementaire au Renseignement*.

Esta delegação parlamentar, criada pela [Loi n. 2007-1443 du 9 octobre 2007](#), é composta por igual número de deputados e senadores – normalmente oito - sendo membros de direito os presidentes das Comissões Parlamentares de Defesa e de Legislação de ambas as Câmaras. Sob a sua jurisdição encontram-se as *Direction Générale de la Sécurité Extérieure*, *Direction du Renseignement Militaire*, *Direction de la Protection et de la Sécurité de la Défense*, *Direction de la Surveillance du Territoire et la Direction Centrale des Renseignements Généraux*.

A *Délégation* recebe informações diversas dos serviços de informação franceses, devendo fazer um relatório para ser presente ao Presidente da República, Primeiro-ministro e Presidentes das duas câmaras legislativas.

Por iniciativa presidencial e através da tomada de posse, em 2007, da *Commission chargée de l’élaboration du Livre blanc sur la défense et la sécurité nationale* foi publicado o *Livre Blanc* disponível [aqui](#).

A criação de comissões de inquérito, por parte das duas câmaras do Parlamento, são a ocasião para os parlamentares recolherem elementos de informação, quer sobre factos determinados quer sobre a gestão dos serviços públicos ou as empresas nacionais. As comissões exercem o seu controlo e todas as informações necessárias à sua missão devem ser-lhes fornecidas com exceção dos assuntos com um carácter secreto e relativos à defesa nacional, aos negócios estrangeiros e a segurança interna ou externa do Estado.

Estes poderes de investigação específicos, limitados contudo para o segredo de Estado, e reconhecidos pelos artigos 5 bis e 5 ter do [Decreto-Lei n.º 58-1100 de 17 Novembro de 1958](#) (versão consolidada), recentemente têm sido estendidos às comissões permanentes no âmbito das audições que podem efetuar e nos inquéritos que podem conduzir por uma missão determinada e por um período que não exceda os 6 meses.

Interessa ainda referir a [Lei n.º 98-567, de 8 de Julho de 1998](#), que em França criou uma *Commission Consultative du Secret de la Défense Nationale* (CCSDN), autoridade administrativa independente que tem por missão a emissão de pareceres sobre desclassificação de documentos e divulgação de informações protegidas pelo segredo de Estado solicitadas pelos Tribunais.

Estes pedidos são levados a cabo por qualquer órgão judicial, que, de forma fundamentada, pode solicitar à autoridade administrativa responsável pela classificação a desclassificação e a comunicação de informações protegidas ao abrigo do segredo de Estado.

Esta Comissão é composta por 5 elementos, dos quais dois são parlamentares designados pelos Presidentes da Assembleia Nacional e do Senado. Os mandatos dos membros da Comissão não são renováveis.

ITÁLIA

Em Itália o sistema de informações é regulado pela Lei n.º 124, de 3 de agosto de 2007 ([Legge 3 agosto 2007, n. 124](#)), relativa ao 'Sistema de Informações da República e a nova disciplina do dever de segredo' (*Sistema di informazione per la sicurezza della Repubblica e nuova disciplina del segreto*).

Os [artigos 39.º a 42.º](#) respeitam aos termos em que se processa o dever de segredo de Estado.

O Capítulo IV da referida lei prevê o 'Controlo Parlamentar' do Sistema de Informações – [artigos 30.º a 38.º](#) da mesma lei.

Está prevista a constituição de um [Comitato parlamentare per la sicurezza della Repubblica](#) (CPSR), composto por cinco deputados e cinco senadores, nomeados no prazo de vinte dias após o início de cada legislatura, pelos presidentes das duas câmaras, proporcionalmente ao número de componentes dos grupos parlamentares, garantindo contudo a representação paritária da maioria e da oposição, não esquecendo a especificidade das tarefas da Comissão. (artigo 30.º)

Esta Comissão tem um [regulamento interno](#), aprovado em novembro de 2007, que refere, no seu artigo 11.º, a função de denúncia à autoridade judicial de qualquer violação do segredo de Estado, determinando ainda, no seu artigo 14.º, o estatuto do arquivo da Comissão.

Ao [Presidente do Conselho de ministros](#) compete a coordenação e responsabilidade geral da política de informações para a segurança, nomeadamente a classificação, tutela e confirmação de segredo de Estado. São cobertos pelo segredo os atos, as notícias, as atividades e tudo aquilo cuja difusão seja idónea para provocar dano à integridade 'da República', bem como a acordos internacionais, à defesa das instituições prevista na Constituição como seu fundamento, à independência do Estado em relação a outros Estados e às relações com os mesmos e à defesa militar do Estado.

As informações, documentos, atos, atividades, coisas e lugares cobertos pelo segredo de Estado, são levadas ao conhecimento, apenas dos sujeitos e das autoridades, chamados a desempenhar funções de controlo nessa área. Esses mesmos dados devem ser conservados de modo a impedir a sua manipulação, subtração ou destruição.

O [Comitato interministeriale per la sicurezza della Repubblica](#) (CISR) é um organismo de consulta e deliberação sobre os objetivos gerais da política de segurança e informação italianas, sendo composto pelo próprio Presidente do Conselho de Ministros, a Autoridade delegada, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Ministro do Interior, o Ministro da Defesa, o Ministro da Justiça, o Ministro da Economia e Finanças e o Ministro

do Desenvolvimento Económico, e secretariado pelo Diretor-geral do *Dipartimento informazioni per la sicurezza* (DIS).

REINO UNIDO

O Reino Unido possui um sistema de informações composto, ao nível de direção estratégica, pela [Joint Intelligence Committee](#) (JIC) (Lordes e Comuns), instituída pelo [Intelligence Services Act 1994](#).

A [Joint Intelligence Committee](#) que, na sua nova composição, foi nomeada no final de 2010, tem como principal objetivo o estabelecimento da *National Security Strategy* - sendo a atual a [Strong Britain in an Age of Uncertainty: The National Security Strategy](#) - e analisar o relatório anual a submeter pelo Governo sobre a implementação da estratégia.

A JIC é composta por funcionários destacados do [Foreign and Commonwealth Office](#), [Home Office](#), [Treasury](#), [the Ministry of Defence](#), [Department for Business, Innovation and Skills](#) e [Department for International Development](#) e o [Cabinet Office](#). Os diretores do [Secret Intelligence Service](#), do [Military Intelligence \(Section 5\)](#) e do [Government Communications Headquarters](#) fazem também parte da JIC

O Reino Unido possui ainda a [Intelligence and Security Committee](#), criada por iniciativa governamental. Os membros são nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob nomeação do Parlamento e consulta do Líder da oposição, respondendo a Comissão diretamente perante o Primeiro-Ministro.

Para além de ter poderes de análise sobre as atividades do *Security Service*, do *Secret Intelligence Service* e do *Government Communications Headquarters*, estende os seus poderes de supervisão a outros grupos de trabalho do Governo que trabalham neste domínio (o *Joint Intelligence Committee*, o *Assessments Staff*, o *Intelligence, Security and Resilience Group* e o *Defence Intelligence Staff*).

A Comissão procede a visitas regulares às três agências e pode estabelecer contactos com agências de outros países, fazendo ainda audições aos responsáveis ou qualquer outro membro das agências para a feitura dos seus relatórios. Estes relatórios são publicados e discutidos no Parlamento.

A 19 de outubro de 2011 o Governo publicou o Livro Verde sobre Justiça e Segurança, que pode ser consultado [aqui](#).

O Segredo de Estado é regulado pelo [Official Secrets Acts](#), de 1989.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

A Comissão promoveu, em 27 de maio de 2015, a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa e Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Neste momento, em face da informação disponível, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.